



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004931-43.2013.815.0181

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Jaílson de Medeiros Bezerra

ADVOGADA : Kleytn César Alves da Silva Viriato (OAB/PB 17.345)

APELADA : Manuelina Cordeiro Rique

ADVOGADO : Wendell da Gama Carvalho Ramalho (OAB/PB 21.429)

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira

JUIZ (a) : André Ricardo de Carvalho Costa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. BEM IMÓVEL DETERMINADO. OBJETIVO DE RESGUARDAR O BEM PARA OS FINS DE GARANTIA DA FUTURA AÇÃO PRINCIPAL. MEDIDA NÃO SATISFATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ENTÃO VIGENTE ART. 806 DO CPC/1973. PERDA DA EFICÁCIA DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- Em que pesem as alegações do Autor, a Ação Cautelar de Sequestro manejada não possui natureza satisfativa, pois tal medida não se prestava à discussão quanto à validade do ato jurídico questionado pelo Promovente, havendo sido intentada, como ele próprio afirmou na petição inicial, em caráter preparatório à propositura do respectivo processo de execução, caso a Devedora não viesse efetuar a transferência do título (Escritura Pública) no vencimento. Dessa forma, necessária se fazia o ajuizamento da Ação Principal dentro do prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar deferida pelo Juíz "a quo", nos termos do então vigentes art. 806, 808. I, CPC/1973.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 77.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Jailson de Medeiros Bezerra, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação Cautelar de Sequestro movida contra Manuelina Cordeiro Rique, na qual o Magistrado da 5ª Vara da Comarca de Guarabira extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 485, IV, do CPC.

Em suas razões recursais, o Apelante pugnou pela reforma da Sentença recorrida, alegando que a Cautelar pleiteada possui caráter satisfativo, o que afastaria a exigência do ajuizamento de Ação Principal no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da medida.

Por tais motivos, pugnou pelo provimento do Recurso para que seja anulada a Sentença, mantendo-se o sequestro do bem descrito na inicial (fls. 47/51).

Devidamente intimada, a Apelada apresentou as Contrarrazões, refutando os argumentos da Insurreta fls. 56/62.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 70/71).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os presentes autos, percebo que na petição inicial o Autor apresentou a versão de que adquiriu, em 19.03.2013, imóvel da Requerida, pagando a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Disse que apesar de haver celebrado o negócio, acredita que o seu patrimônio encontra-se em perigo, tendo em vista que a Promovida, por aguardar o deslinde de Ação Judicial de Retificação de Área, ainda não efetuou a transferência do referido bem.

Em razão disso, e ainda por ter recebido informação de que a Demandada não autorizaria a transferência do imóvel, ingressou com a Ação Cautelar de Arresto com vistas a proteger o seu interesse.

Pois bem. Inicialmente, comungo do entendimento exarado na Decisão concessiva da liminar (fls. 19/20), no sentido de que embora o Autor tenha conceituado a medida como sendo “Cautelar de Arresto”, trata-se, a bem da verdade de “Sequestro”, tendo em vista que ajuizada com o fito de assegurar a efetividade de futura execução para a entrega de coisa certa.

“Seqüestro é a medida cautelar que assegura futura execução para entrega de coisa, e que consiste na apreensão de um bem determinado, objeto do litígio, para lhe assegurar entrega, de bom estado, ao que vencer a causa” (Humberto Theodoro Júnior in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 56ª Edição.)

Dito isso, sabe-se que a Tutela de Urgência satisfativa autônoma se caracteriza, mormente, pela desnecessidade de ratificação em Ação Principal. Elas constituem fim em si, ou seja, encerram, por si mesmas e por sua natureza, a finalidade desejada, independentemente de propositura de qualquer outra Ação.

In casu, em que pesem as alegações do Autor/Recorrente, a Ação Cautelar de Sequestro ora manejada não possui natureza satisfativa, pois tal medida não se presta à discussão quanto à validade do ato jurídico questionado pelo Promovente.

Como ele próprio afirmou na petição inicial, foi intentada em caráter preparatório à propositura do respectivo processo de execução, caso a Devedora não venha a efetuar a transferência do título (Escritura Pública) no vencimento.

Dessa forma, necessária se fazia o ajuizamento da Ação Principal dentro do prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar deferida pelo Juíz “a quo”, nos termos do então vigentes art. 806, 808. I, CPC/1973.

Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida

cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

Sobre o tema, a título meramente ilustrativo, vale transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 DIAS. PRAZO DECADENCIAL QUE NÃO SE SUSPENDE OU INTERROMPE. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O prazo para a propositura da ação principal, previsto no art. 806 do CPC/1973, é de natureza decadencial, não se suspendendo durante o recesso forense. 2. A agravante não trouxe no presente agravo interno razões suficientes para a reconsideração da decisão monocrática que conheceu parcialmente do seu recurso especial para negar-lhe provimento. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1444419/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CAUTELAR. DEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO. EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. PEDIDO PRINCIPAL. AJUIZAMENTO. PRAZO. 30 DIAS. SUPERAÇÃO. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 482 DO STJ. 1. Concluído pelo Tribunal de origem que o pedido principal foi ajuizado além do prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar, deferida liminarmente, o reexame da questão, na hipótese, encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Nos termos do verbete n. 482 da Súmula do STJ, "A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar." 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1073848/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016)

Portanto, a falta de ajuizamento da Ação Principal no prazo do aludido art. 806 do CPC/1973, acarreta a perda da eficácia da medida liminar deferida e a extinção do processo cautelar, não merecendo retoques a Decisão recorrida.

Ressalto, que nada impede que o Apelante, em sede de antecipação de tutela, quando do ajuizamento da Ação Principal, reitere o pedido de adoção de medida tendente a evitar a alienação do bem, provimento que poderá ser deferido, ou não, a critério do Juízo.

Por tais razões, **DESPROVEJO** a presente Apelação Cível.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator